

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2023 - CTAE
PPAD DIPRE nº 0205/2023

*Responsabilidade da(o) técnica(o) de Enfermagem
na Sondagem Vesical de Alívio (Cateterismo
Intermitente de Alívio) em Serviços de Assistência
Domiciliar*

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação a competência do Técnico de Enfermagem na realização da Sondagem Vesical de Alívio/ Cateterismo Intermitente de Alívio, em serviços de assistência domiciliar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A passagem de uma sonda vesical é um procedimento invasivo a partir do qual é inserido um cateter via uretra alcançando a bexiga com a finalidade, dentre outras, de drenagem da urina em pacientes com problema de eliminação urinária. Esta drenagem urinária pode ocorrer por meio de um sistema aberto (intermitente ou de alívio) ou fechado (demora) e ainda por via suprapúbica. Trata-se de uma técnica asséptica que deve ser executada por um(a) enfermeiro(a) e a indicação do uso do cateterismo urinário deve ser feita criteriosamente, de acordo com as necessidades clínicas apresentadas pelo paciente.

O(a) enfermeiro(a), no contexto da equipe de enfermagem, é responsável pela avaliação da necessidade de cateterização, e pela realização da cateterização. Quanto à questão em tela, o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen já tem regulamentação quanto a competência do(a) enfermeiro(a) para a realização da sondagem vesical, que é a Resolução Cofen nº 450/2013 que normatiza o procedimento de Sondagem Vesical no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Esta citada resolução apresenta um anexo único e nele define que a sondagem vesical é um procedimento invasivo e que este envolve riscos

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2023 - CTAE
PPAD DIPRE nº 0205/2023

ao paciente, haja vista a sua vulnerabilidade a infecções do trato urinário e/ou a trauma uretral ou vesical. Portanto, é um procedimento que requer cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, por essas razões, **no âmbito da equipe de Enfermagem**, a inserção de cateter vesical **é privativa do Enfermeiro**, que deve imprimir rigor técnico-científico ao procedimento. Portanto, do ponto de vista ético, permanece o entendimento de que todas as categorias de enfermagem possuem competência ética para participarem como apoio, mas somente o Enfermeiro possui competência para executar o procedimento de cateterismo vesical de alívio ou de demora de acordo com o parecer 199/2021 do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen.

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

[...] *omissis*

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2023 - CTAE
PPAD DIPRE nº 0205/2023

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] *omissis*

e) consulta de enfermagem;
f) prescrição da assistência de enfermagem;
g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.
II – como integrante da equipe de saúde

[...] *omissis*

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem;

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2023 - CTAE
PPAD DIPRE nº 0205/2023

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] *omissis*

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...] *omissis*

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2023 - CTAE
PPAD DIPRE nº 0205/2023

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(...) *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] *omissis*

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a
Av. Conde da Boa Vista, 800 – Emp. Apolônio Sales, 9º Andar – Soledade - Recife-PE – CEP: 50060-004
Fone: (81) 3788-5600
www.coren-pe.gov.br

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2023 - CTAE
PPAD DIPRE nº 0205/2023

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, e considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen 450/2013, Parecer Coren-PR 10/2015, Resolução Cofen Nº 564/2017, Parecer Coren-BA 004/2018, Parecer Cofen 199/2021.

Mediante o exposto, e as considerações firmadas, concluímos que a sondagem vesical de demora/permanente de curta e longa duração, cateterismo vesical de Alívio/Cateterismo Vesical Intermitente no domicílio do paciente nos serviços de Home Care, são procedimentos de maior complexidade técnica e devem ser realizados por profissionais Enfermeiros(as), devidamente capacitados e baseados em protocolos que assegurem sua eficácia e a segurança do paciente e pautado no Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da resolução correlata que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Diante do acima descrito, conclui-se que a realização do cateterismo vesical de Alívio / Cateterismo Vesical Intermitente tanto no âmbito hospitalar quanto no da assistência domiciliar **é ato privativo do Enfermeiro**

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2023 - CTAE
PPAD DIPRE nº 0205/2023**

e não deve em hipótese alguma ser delegado a outro profissional da equipe de enfermagem.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 16 de março de 2023

**Prof. Msc. Fernando Ramos Gonçalves
Coren-PE nº 77561-ENF
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem - Coren-PE**

Parecer elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Aloísia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyra Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2023 - CTAE
PPAD DIPRE nº 0205/2023

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 16 de mar. 2023;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em: 16 de mar. 2023;

Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 358**, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 16 de março de 2023;

Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen 450**, de 11 de dezembro de 2013. Normatiza o procedimento de Sondagem Vesical no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04502013-4_23266.html#:~:text=Normatiza%20o%20procedimento%20de%20Sondagem,Cofen%20%2F%20Conselhos%20Regionais%20de%20Enfermagem. Acesso em: 16 de março de 2023;

Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 564**, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 16 de mar. 2023;

Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. **Parecer N. 004/2018**, que normatiza as competências de profissionais de enfermagem na instalação de Nutrição Parenteral Passagem de Sonda Naso-enteral, Sondagem Vesical, Troca de Cânula de Traqueostomia e troca de Gastrostomia no domicílio do paciente nos serviços de *Home Care*. Disponível em: http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-no-004-2018_43813.html#:~:text=outubro%20de%202009.-,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assist%C3%AAncia%20de%20Enfer

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0006/2023 - CTAE
PPAD DIPRE nº 0205/2023**

agem%20e%20a,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 16 de mar. 2023.

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. **Manual de Orientações para os profissionais de Enfermagem de Home-Care e Cooperativas prestadoras de serviços na assistência domiciliar do Distrito Federal.** 2019. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/07/manual-home-care-ok-1.pdf>. Acesso em: 16 de mar. 2023;

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná. **Resolução 10/2015**, normatiza a proibição do Enfermeiro em delegar o procedimento de Sondagem Vesical ao Técnico de Enfermagem. Disponível em: <https://www.corenpr.gov.br/portal/profissional/legislacao/pareceres-corenpr/254-parecer-tecnico-coren-pr-010-2015-o-enfermeiro-delegar-o-procedimento-de-sonda-vesical-ao-tecnico-de-enfermagem>. Acesso em: 16 de mar. 2023;

Conselho Federal de Enfermagem. **PARECER DE CONSELHEIRA FEDERAL Nº 199/2021/COFEN.** Competência técnico-científica, ética e legal dos profissionais de enfermagem na execução de cateterismo vesical de alívio e análise referente ao dimensionamento, fiscalização do exercício profissional, demanda de mercado e impacto trabalhista. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-federal-no-199-2021-cofen_95195.html. Acesso em: 16 de mar. 2023.